



PROCESSO Nº : 12.686-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (PREFEITO)
ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
ALIANDRO PIOVEZAN GOMES
INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD)
ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES
GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
CÁTIA FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.604/2019

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONTRATAÇÃO DE OSCIP NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E INFRAESTRUTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS A TÍTULO DE CUSTOS DE ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À OSCIP. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA PELO CONSELHEIRO RELATOR POR MEIO DO JULGAMENTO SINGULAR 1087/ILC/2019. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.



1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Ordinária, advinda de Representação de Natureza Interna, proposta por Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 01/2017, destinado à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura, bem como nos respectivos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD).

2. Em **sede de relatório técnico preliminar** (documento digital nº 150030/2017), a equipe de auditores apontou as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (prefeito municipal), Antônio Carlos Rufino de Souza (procurador municipal), Micheli Juliana Noca (assessora jurídica), Saulo Almeida (assessor jurídico) e José Rargino (assessor jurídico).

1. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Ausência de consulta prévia aos Conselhos de Saúde Educação/FUNDEB e de Assistência Social para contratação de OSCIP no Chamamento Público nº 01/2007, contrariando o artigo nº 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999;

1.2. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para atuação em área não prevista no dispositivo legal e no próprio Estatuto Social da OSCIP, contrariando o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999;

1.3. Descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital do Chamamento Público nº 01/2017, em desacordo com os itens 4.6- a.2 e 4.6- a.3, bem como artigo 33, inc. V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 13.019/2014;

1.4. Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.

2. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

2.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para



fornecimento de mão-de-obra caracterizando contratação de pessoal e de prestadores de serviço sem observância às normas constitucionais, contrariando o artigo 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Edirlei Soares da Costa (presidente da Comissão Permanente de Licitação)

3. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

3.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD com a previsão de pagamento de taxa de administração, contrariando o art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014.

3. A Equipe Técnica requereu a concessão de Medida Cautelar, com a finalidade de sustar a execução dos Termos de Parceria firmados com a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, nos termos do art. 298, III do Regimento Interno do TCE/MT.

4. Por meio da Decisão nº 485/DN/2017 (documento digital nº 162732/2017), disponibilizada na edição nº 1.122 no Diário Oficial de Contas em 29/05/2017, o Conselheiro Relator **admitiu a presente representação e indeferiu a medida cautelar** suscitada pela equipe técnica devido à ausência de preenchimento do requisito de *periculum in mora*, determinando, em seguida, a citação dos interessados Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino, para, querendo, apresentarem defesa (Ofícios nº 285/2017; 287/2017; 288/2017; 289/2017; 290/2017 – documentos digitais nº 162733/2017; 162735/2017; 162738/2017; 162740/2017; 162742/2017, respectivamente), no prazo de 15 dias.

5. Os responsáveis citados, compareceram aos autos (documento digital nº 175298/2017, requerendo dilação de prazo, a qual foi deferida por mais 15 (quinze) dias (documento digital nº 183918/2017).

6. Embora o Sr. Edirlei Soares da Costa não tenha sido citado, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa conjunta com os demais (documento digital nº 210193/2017).

7. O controlador interno do Município de Barra do Bugres, Sr. Aliandro Piovezan Gomes, formulou a Representação de Natureza Externa nº 16.455-7/2017,



que por tratar da mesma matéria dos presentes autos autos, fora apensada a ele.

8. Em **análise das defesas apresentas** (doc. Digital nº 221777/2017), a equipe de auditores ratificou as irregularidades inicialmente apontadas, informando que foi empenhado o montante de R\$ 1.176.659,95 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e pago o total de R\$ 536.635,21 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinte e um centavos). Em razão disso, requereu novamente a concessão da medida cautelar.

9. Em nova análise da cautelar pleiteada, o Conselheiro Relator entendeu restarem caracterizados os elementos ensejadores da medida. Nesta esteira, mediante o **Julgamento Singular nº 738/ILC/2017** (documento digital nº 279078/2017) divulgado no Diário Oficial de Contas, na edição 1215, de 09/10/2017, o Relator **concedeu a medida cautelar** determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que **suspendesse a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017**, inclusive do repasse de recursos financeiros, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno.

10. Após os autos vieram ao **Parquet de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar, oportunidade em que, emitiu o Parecer nº 4.831/2017 (documento digital nº 282099/2017), a favor da homologação.

11. Na sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2017, o Julgamento Singular nº 738/ILC/2017, foi **homologado em parte**, por meio do Acórdão nº 434/2017 – TP (documento digital nº 304061/2017), que determinou à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres que **suspendesse** a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, inclusive do repasse de recursos financeiros ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento da mencionada determinação; **excetuando-se da concessão cautelar** apenas quanto ao Termo de Parceria nº 02/2017 no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses



termos, devendo excluir o percentual referente à taxa de administração.

12. Em seguida, a Equipe técnica, em novo relatório técnico (documento digital nº 72551/2018), apontou 12 (doze) irregularidades conforme abaixo discriminadas:

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal); Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

1. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. Nº 286261/2017.

1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).

1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), na qualidade do seu presidente Srº Alexandro Veiga Rodrigues, Empresa A. V. Rodrigues – ME, na qualidade do seu representante legal, o Srº Alexandro Veiga Rodrigues; Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, na qualidade do Sócio Administrador, Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, na qualidade do seu representante legal, Srº Rafael Fabri dos Santos

2. HB 13. Contrato Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando onexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetadas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine);

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Saulo Almeida Alves (Assessor Jurídico) e Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda (Secretária Municipal de Saúde)

3. HB 13. Contrato Grave. I-99. Convênio Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



3.1 Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

4 HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

4.1 Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).

4.2 Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal);

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

5. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

5.1 Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

6. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. Nº 286261/2017. 6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito



Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Sr^o. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

7. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014);

Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto 73. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Sr^o. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL)

8. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

8.1 Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr^o. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

9. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações. 9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr^o. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

10. HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.

Responsável: Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – Sr^o Alexandro Veigas Rodrigues.

11. HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de



Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

13. Em seguida, os representados, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, Sr. Edirlei Soares da Costa, Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves, Sr. José Targino, Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, Sr. Gulleverson Quinteiro de Almeida, Sr. Rafael Fabri dos Santos, foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 399, nº 403, nº 404, nº 405, nº 406, nº 407, nº 408, nº409, nº 410, nº 411 todos do exercício de 2018 (documentos digitais nº 83049/2018, 83050/2018, 83053/2018, 83054/2018, 83055/2018, 83056/2018, 83057/2018, 83060/2018, 83061/2018 e 83062/2018).

14. O Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, compareceu aos autos, pelo documento digital nº 98326/2018, solicitando 15 (quinze) dias de dilação de prazo, a qual fora deferida.

15. A Gulleverson Quinteiro & Advogados apresentou sua defesa pelo documento digital nº 97200/2018.

16. Na sequência, o Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho compareceu aos autos, solicitando dilação de prazo de 15 (quinze) dias (documento digital nº 120233/2018), a qual fora deferida.

17. O Sr. Alexandre Veiga Rodrigues compareceu novamente aos autos, para apresentar defesa prévia e documentos (documento digital nº 129933/2018).



18. Ato contínuo, o Sr. Saulo Almeida Alves se manifestou, requerendo dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (documento digital nº 141116/2018), a qual também fora deferida.

19. Na sequência, os Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, José Targino, Saulo Almeida Alves, Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda e Edirlei Soares da Costa apresentaram defesa conjunta pelo documento digital nº 151595/2018.

20. Já o Sr. Rafael Fabri dos Santos apresentou sua defesa pelo documento digital nº 155005/2018.

21. O Sr. Saulo Almeida Alves solicitou cópia integral dos autos a fim de apresentar junto à OAB/MT (documento digital nº 184522/2018), sendo que seu requerimento fora deferido.

22. Em **análise das defesas apresentadas (documento digital nº 244725/2018)**, a equipe de auditores concluiu pelo **saneamento das irregularidades de nº 7 (HB 11) e nº 11 (HB 12)**, permanecendo com os demais apontamentos e sugerindo aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, face ao descumprimento do Acórdão nº 434/2017-TP, no que tange ao percentual da taxa de administração que não foi excluída dos pagamentos referentes ao Termo de Parceria nº 02/2017, referente à Saúde, bem como **restituição ao erário municipal** de forma solidária com os demais representados, no valor de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devido ao pagamento irregular por serviços não comprovados pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD) e a notificação da referida OSCIP, em razão de novas constatações no achado nº 2, além de determinações e recomendações.

23. Os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer, mas foram solicitados pelo gabinete do Conselheiro Relator (C.I. 125/2018) para providências (documento digital nº 250381/2018).

24. Após, o Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, foi notificado por meio do Ofício nº 1483/2018



(documento digital nº 251369/2018).

25. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso ingressou nos autos (documento digital nº 241463/2018) como *amicus curiae*.

26. Em decisão singular nº 1285/ILC/2018, o Conselheiro Relator deferiu o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil e admitiu sua intervenção nos presentes autos, como *amicus curiae* (documento digital nº 251767/2018).

27. Ato contínuo, sobreveio aos autos o **Julgamento Singular nº 1274/ILC/2018** (documento digital nº 259814/2018), divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 20/12/2018, edição nº 1509, por meio do qual o Conselheiro Relator, de ofício, decidiu no sentido de:

a) DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que **ABSTENHA-SE** de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 2/2017, com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;

b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

c) determinar a citação do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão;

d) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

28. Em seguida, o Sr. Alessandro Veiga Rodrigues (Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento) requereu dilação de prazo para apresentação de suas alegações defensivas (documento externo nº 8244/2019), a qual fora deferida.

29. A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou nos autos na qualidade de *amicus curiae* (documento digital nº 11936/2019).

30. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar concedida de ofício pelo Conselheiro Relator,



momento em que, emitiu o Parecer nº 287/2019, manifestando a favor da homologação da medida cautelar exarada no Julgamento Singular nº 1274/ICL/2018.

31. Na sequência, o Sr. Alexandro Veiga Rodrigues apresentou novo pedido de dilação de prazo (documento digital nº 18967/2019), o qual fora indeferido (documento o digital nº 20761/2019)

32. Na sessão de julgamento realizada no dia 19/02/2019, o Julgamento Singular nº 1274/ICL/2018, foi **homologado** por meio do Acórdão nº 17/2019-TP (documento digital nº 37551/2019), divulgado na edição nº 1561 do Diário Oficial de Contas em 27/02/2019.

33. O Sr. Alexandro Veiga Rodrigues apresentou sua defesa pelo documento digital nº 23764/2019.

34. A Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda se manifestou pelos documentos digitais nº 74845/2019 e nº 74417/2019.

35. Em **relatório técnico de defesa complementar** (documento digital nº 131861/2019, a **Equipe de Auditoria** concluiu pela manutenção “do entendimento sobre todas as despesas apresentadas como irregulares no Achado nº 2 apresentadas na conclusão do Relatório Técnico de Defesa Doc. nº 244725/2018 e devolução do montante de R\$ 533.447,84, consideradas despesas não pertinentes a Custos Operacionais, irregulares e não comprovadas sua execução”.

36. Na sequência, a **Equipe de Auditoria** elaborou **relatório técnico da Tomada de Contas Ordinária** (documento digital nº 143924/2019), onde elaborou os seguintes achados:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas;

HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20%



não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.

Nexo de Causalidade: Omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados a OSCIP-IAD para a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional/Indiretos nos objetos dos Termos de Parceria e não suspender tais pagamentos quando lhe foi determinado, aumentando assim os danos ao erário municipal.

2. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de **Presidente IAD**

HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017;

Nexo de Causalidade: A omissão por parte da OSCIP-IAD em apresentar ao município de Barra do Bugres a devida prestação de contas referente aos 20% recebidos a título de Custos Indiretos não permitiu a correta fiscalização; O recebimento de recursos públicos por meio de suposta prestação de serviços e pagamentos de despesas pessoais, configurou na distribuição de excedentes operacionais (lucro) da OSCIP-IAD entre os seus familiares e membros, infringindo diretamente aos preceitos legais; Com o descumprimento ao Acórdão nº 434/2017, deu causa ao aumento dos danos ao erário público.

3. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de proprietário da empresa **A. V. Rodrigues – ME**

G_99. Licitação_a_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus diretores infringindo os preceitos legais.

4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – **GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS**

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços Advocatícios resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros-fundadores, infringindo os preceitos legais.

5. Rafael Fabri dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.

Nexo de Causalidade: Houve recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Assessoria e ausência de comprovação da real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias. O parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais.

6. Rafael Fabri dos Santos – na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda;

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Cursos e Treinamentos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

7. Viviani Fabri – Viviani Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme



notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão Financeira resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

8. Odila Fabri – Odila Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

9. Marcelo L. Borges de Holanda - Marcelo L. Borges de Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão de Contratos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros, infringindo os preceitos legais.

10. Raissa Zancanaro Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares de membros, infringindo os preceitos legais.

37. Diante de tais apontamentos, a Equipe Técnica assim concluiu:

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que houve danos ao erário do Município de



Barra do Bugres no montante de **R\$ 708.241,66**, e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.

38. Em **despacho** (documento digital nº 143936/2019), o **Supervisor** e o **Secretário de Controle Externo** observaram que a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou a não responsabilização dos procuradores municipais. Contudo, o Secretário entenderam que, tal pleito não seria cabível em sede de *amicus curiae*, posto que a entidade estaria atuando como representante dos procuradores municipais, o que seria vedado pela legislação.

39. Ressaltaram ainda, que ainda que o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil fosse cabível, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas manteria a responsabilização dos advogados, nos termos dos relatórios técnicos constantes dos autos.

40. Ademais, o constataram que o jurisdicionado solicitou revisão do voto do relator. Contudo, o Supervisor e o Secretário de Controle Externo entenderam que tal requerimento não seria cabível devido ao rito processual necessário, mas pontuaram que não possuem competência para apreciar tal solicitação. Entretanto, observaram que durante todo o processo, o jurisdicionado não acatou as cautelares deferidas, resistiu às decisões da Corte de Contas e não tem adotado postura para atender recomendações e determinações.

41. Frisaram que a OSCIP-IAD foi condenada em maio deste ano, pelo plenário desta Corte de Contas (Acórdão nº 229/2019 – TP), a ressarcir R\$ 315.983,39 (trezentos e quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos cofres públicos, mas a Prefeitura de Barra do Bugres resiste em abandonar o vínculo com a mesma.



42. De outra parte, ressaltaram que no relatório técnico da presente Tomada de Contas Ordinária, em que foi apurado **prejuízo ao erário de R\$ 708.241,66** (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), que ainda deverá seguir para fase de citação.

43. Diante disso, o **Supervisor** e o **Secretário de Controle Externo** sugeriram ao Conselheiro Relator:

i) que se defira medida cautelar de **indisponibilidade dos bens** das seguintes pessoas jurídicas até os seguintes limites (em R\$):

Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	14.605.689/0001-92	R\$ 708.241,66
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	R\$ 39.480,00
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	R\$ 98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	R\$ 7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	R\$ 40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	R\$ 2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	R\$ 69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	R\$ 24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	R\$ 45.219,40
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	R\$ 16.340,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	R\$ 13.420,00
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	R\$ 35.490,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	R\$ 9.342,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	R\$ 12.000,00
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	R\$ 20.000,00

ii) a **desconsideração da personalidade jurídica** para que se defira **medida cautelar de indisponibilidade dos bens** das seguintes pessoas físicas:

Pessoa Física	CPF	Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Alexandro Veiga	968.938.699-91	Instituto Assistencial de	14.605.689/0001-92	R\$ 708.241,66



Rodrigues		Desenvolvimento - IAD		
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/00 01-08	R\$ 39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/00 01-63	R\$ 98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/00 01-38	R\$ 7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/00 01-36	R\$ 40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/00 01-20	R\$ 2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/00 01-88	R\$ 69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/00 01-05	R\$ 24.470,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/00 01-50	R\$ 45.219,40
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/00 01-12	R\$ 16.340,00
Nereu Bresolin	332.670.309-00	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/00 01-16	R\$ 13.420,00
Douglas Resende	000.601.111-00	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli - Epp	27.439.043/00 01-24	R\$ 35.490,00
Diego Piveta	007.334.431-17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/00 01-96	R\$ 9.342,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12			
Lucas Stuani	028.208.291-39	Lucas Stuani ME	18.833.110/00 01-08	R\$ 12.000,00
		A.H.A. de Souza - Consultoria	19.308.491/00 01-60	R\$ 20.000,00

iii) a citação de **todos os responsáveis elencados no item "i"** para fins de atendimento ao devido processo legal em relação:

- 1) ao dano imputado nesta Tomada de Contas e respectivo ressarcimento de valores, conforme item "i" deste despacho;
- 2) à **declaração de inidoneidade da IAD e das empresas "subcontratadas"** (citadas no item "i") pelo cometimento de fraude à licitação (empresas



burlaram a licitação ao ser contratadas com favorecimento (vínculos ilegais) pela IAD, quebrando a isonomia, fazendo na prática uma contratação direta pelo município com intermediação irregular da OSCIP, que ainda obteve lucro e superfaturou despesas);
iv) comunicação ao Ministério da Justiça do teor do presente processo, para que o referido órgão decida sobre a **desqualificação da OSCIP IAD**;

44. Ato contínuo, a patrona da Oscip Instituto Assistencial de Desenvolvimento, compareceu aos autos, munida de procuração, solicitando cópia digital dos autos (documento digital nº 166815/2019), o que fora deferido.

45. O **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019**, divulgado na edição nº 1734 do Diário Oficial de Contas, em 23/09/2019, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, decidiu no seguinte sentido:

a) determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil;

b) determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil, das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

b.1) Giulleverson Quinteiro e Advogados; CNPJ nº 21.744.577/0001-88;

b.2) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50;

c) decretar a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 - TCE/MT c/c art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

c.1) Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92;

c.2) Alexandre Veiga Rodrigues, Presidente, CPF 968.938.699-91;

c.3) Fábio Donizete Fabri, Vice-Presidente, CPF 009.323.741-31;

c.4) Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira, CPF 005.165.261-70

c.5) Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Membro do Conselho Fiscal, CPF 544.372.021-04;

c.6) Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86

c.7) Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador, CPF 007.454.531- 04;

c.8) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001- 50;

c.9) Giulleverson Quinteiro e Advogados, CNPJ 21.744.577/0001-88;

c.10) Viviane Fabri, CPF 005.359.369 - 31;

c.11) Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68;



c.12) Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19;

c.13) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201 - 68;

d) **determinar** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotem as providências necessárias à efetivação desta decisão;

e) **determinar** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres, para que no uso de suas competências legais proceda com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal;

f) **determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à **Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ)**, para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis;

g) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para que instaure processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.100/99.

46. Na sequência, foram expedidos os seguintes Ofícios:

Tipo de Ofício	Destinatário	Ofício nº	Data de Envio	Data de Recebimento
Notificação	Instituto Assistencial de Desenvolvimento	1199/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212733/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214781/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	1200/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212736/2019		26/09/2019 - documento digital nº 215943/2019
Notificação	Giullerson Quinteiro & Advogados	1201/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212738/2019)		27/09/2019 - documento digital nº 215941/2019
Notificação	Sr. Alexandro Veiga Rodrigues	1202/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212739/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214789/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco	1204/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212741/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214797/2019
Notificação	Sr. Fábio Donizete Fabri	1205/2019/GCI/ILC – documento digital nº		26/09/2019 - documento



		212766/2019		digital nº 214790/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda	1206/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212768/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214795/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sra. Odila Fabri	1207/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212881/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214772/2019	
Notificação	Sra. Viviane Fabri	1208/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212884/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214796/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sra. Tatiane Fabri	1209/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212887/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214791/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sr. Guillerverson Silva Quinteiro de Almeida	1210/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212889/2019)	26/09/2019 - documento digital nº 214774/2019	
Notificação	Sra. Raissa Zancanaro Holanda	1211/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212892/2019)		26/09/2019 - documento digital nº 214799/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sr. Rafael Fabri dos Santos	1212/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212894/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214776/2019	
Requisitório	Sr. Desembargador Luiz Ferreira da Silva	1229/2019/GCI/ILC - documento digital nº 213803/2019)	25/09/2019 - documento digital nº 213804/2019	25/09/2019 - documento digital nº 214097/2019
Requisitório	Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso	nº 1230/2019/GCI/ILC - documento digital nº 213805/2019		26/09/2019 - documento digital nº 215944/2019
Notificação	Sr. Luiz Roberto Silva e Taques, Procurador geral do Município de Barra do Bugres	Ofício nº 1233/2019/GCI/ILC - documento digital nº 213815/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214778/2019	26/09/2019 - documento digital nº 215945/2019



Ciência e cópia dos autos	Sr. José Antônio Borges , Procurador Geral de Justiça de Mato Grosso	nº 1234/2019/GCI/ILC – documento digital nº 213822/201		
Ciência e cópia dos autos	Sr. Anderson Clayton da Cruz e Veiga , Delegado da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de Mato Grosso	nº 1235/2019/GCI/ILC – documento digital nº 213823/2019		26/09/2019 - documento digital nº 215947/2019
	Sr. Sérgio Fernando Moro , Ministro da Justiça e Segurança Pública	nº 1236/2019/GCI/ILC – documento digital nº 213959/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214779/2019	

47. Por intermédio de sua advogada, o Sr. Alexandro Veiga Rodrigues compareceu aos autos solicitando cópia digital dos autos (documento digital nº 212487/2019), o que fora deferido.

48. Após os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar concedida pelo **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019**.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

49. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

50. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da



coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

51. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

52. Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Ordinária, visa apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos decorrentes dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

53. Observe-se que, curso da presente Tomada de Contas Ordinária, a Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas detectou a existência de irregularidades graves na prestação de contas apresentada pelo Instituto, envolvendo empresas, cujos proprietários e sócios possuem vínculo de parentesco com Presidente e membros do Instituto, bem como empresas que prestaram serviços incompatíveis com o objeto licitado ou que não comprovaram a efetiva prestação de serviços.

54. Diante disso, sugeriu a adoção de nova medida cautelar neste processo a fim de decretar a indisponibilidade de bens do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD e das pessoas jurídicas que não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos a título de custos administrativos e não comprovaram a efetiva prestação dos serviços ao Instituto, respectivamente, bem como a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto e dessas empresas, a fim de atingir o patrimônio dos seus sócios, de forma proporcional, até o limite dos recursos públicos recebidos.

55. O Conselheiro Relator, por meio do **Julgamento Singular nº**



1087/ILC/2019, concedeu a presente medida cautelar, no seguinte sentido de:

- a) determinar cautelarmente** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil;
- b) determinar cautelarmente** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil, das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:
- b.1)** Giulleverson Quinteiro e Advogados; CNPJ nº 21.744.577/0001-88;
- b.2)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50;
- c) decretar** a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 - TCE/MT c/c art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, das seguintes pessoas jurídicas e físicas:
- c.1)** Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92;
- c.2)** Alexandro Veiga Rodrigues, Presidente, CPF 968.938.699-91;
- c.3)** Fábio Donizete Fabri, Vice-Presidente, CPF 009.323.741-31;
- c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira, CPF 005.165.261-70
- c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Membro do Conselho Fiscal, CPF 544.372.021-04;
- c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86
- c.7)** Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador, CPF 007.454.531- 04;
- c.8)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001- 50;
- c.9)** Giulleverson Quinteiro e Advogados, CNPJ 21.744.577/0001-88;
- c.10)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369 - 31;
- c.11)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68;
- c.12)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19;
- c.13)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201 - 68;
- d) determinar** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotem as providências necessárias à efetivação desta decisão;
- e) determinar** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres, para que no uso de suas competências legais proceda com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal;
- f) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à **Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ)**, para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis;
- g) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério da**



Justiça e da Segurança Pública para que instaure processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.100/99.

56. Segundo o Conselheiro Relator, a medida cautelar de indisponibilidade de bens está prevista no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como no art. 298, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, visa assegurar o resultado útil da decisão desta Corte, qual seja, o ressarcimento do dano ao erário.

Art. 83 As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são:

[...]

II. indisponibilidade de bens;

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

[...]

II. indisponibilidade de bens;

57. Observou que, a concessão desta medida prescinde de demonstração de dilapidação patrimonial e da oitiva dos demandados, de modo que seu deferimento pode ocorrer *inaudita altera pars*, sem que haja violação ao princípio do devido processo legal.

58. No que tange ao *fumus boni juris*, o Conselheiro Relator ressaltou que até o momento já fora apurado R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) de dano ao Erário decorrente das irregularidades na prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres à Oscip – Instituto Assistencial de Desenvolvimento, dos quais:

a) R\$ 38.843,42 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos): referem-se à repasse à maior de despesas a título de custos administrativos para o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, sem a comprovação da aplicação e sem a devolução aos cofres públicos municipais;

b) R\$ 315.577,19 (trezentos e quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos): decorrem de despesas irregulares, decorrentes de pagamentos à empresas cujos sócios ou proprietários que possuem vínculo de parentesco com o Presidente e os membros do Instituto; bem como de despesas incompatíveis com os objetos dos Termos de Parcerias e sem a comprovação da prestação dos serviços;



c) R\$ 353.821,05 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos): advém de pagamento de despesas com custos administrativos em contrariedade com o Acórdão nº 434/2017-TP.

59. Observou que referida Oscip é composta pelos seguintes membros: Alexandre Veigas Rodrigues, Presidente; Fábio Donizete Fabri, Vice-Presidente; Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira; Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Membro do Conselho Fiscal; Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador.

60. Com relação ao valor de R\$ 38.843,42 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) relativo aos custos administrativos repassados e não aplicados, o Conselheiro Relator ressaltou que referido valor é oriundo da diferença entre o valor total repassado pela Prefeitura Municipal ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento a título de custos administrativos no montante de R\$ 962.961,80 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), no período de março de 2017 a outubro de 2017 e a prestação de contas apresentada pelo mencionado Instituto, o qual teria comprovado a aplicação de recursos no montante de R\$ 924.118,38 (novecentos e vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e oito centavos) no período de março de 2017 a abril de 2018.

61. Ocorre que, as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, somente estão legitimadas a receber recursos financeiros necessários para cobrir as despesas previstas e discriminadas no Termo de Parceria, em consonância com o art. 10, § 2.º, IV da Lei 9.790/1991.

62. Além disso, não há previsão legal de pagamento de “taxa de administração”, custos administrativos, custos operacionais ou qualquer outra terminologia contábil incluída no Termo de Parceria.

63. Desta feita, a Administração Pública só estaria autorizada a fomentar e custear as despesas necessárias para executar o objeto do Termo de Parceria se estivessem discriminadas no plano de trabalho item por item, segundo as categorias contábeis usadas pela organização, nos termos do art. 10, § 2.º, IV da Lei 9.790/1991.



64. O Conselheiro Relator frisou, ainda, que esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que é vedado o repasse de recursos públicos para custear “taxa de administração”, custos administrativos, custos indiretos ou custos operacionais sem o detalhamento nominal das despesas, acompanhada da prestação de contas individualizada por item, conforme Acórdãos nº 189/2019 – TP, nº 426/2019 -TP e nº 266/2019 – TP.

65. Assim, os recursos financeiros repassados pela Administração Pública que tenham sido aplicados no objeto da parceria devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade.

66. O Conselheiro Relator pontuou também, que a Equipe de Auditoria identificou que foram efetuadas despesas à título de rateio e de custos administrativos referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017 no mês de novembro de 2017 e, referente ao Termo de Parceria nº 02/2017 no período de dezembro de 2017 a abril de 2018, as quais perfizeram o total R\$ 445.209,57 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), em violação ao ao Acórdão nº 434/2017 – TP.

67. Ademais, a Equipe de Auditoria verificou que, dentre as despesas realizadas no mês de novembro no montante de R\$ 178.102,09 (cento e setenta e oito mil, cento e dois reais e nove centavos), constam verbas rescisórias e encargos trabalhistas pagos após a suspensão dos Termos de Parcerias nº 01, 03 e 04/2017, as quais perfazem o valor de R\$ 91.388,52 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

68. Assim, a Equipe de Auditoria apontou que foram realizadas despesas no valor de R\$ 353.821,05 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos) a título de custos administrativos pela Prefeitura Municipal em descumprimento ao Acórdão nº 434/2017-TP, o qual determinou a suspensão destes repasses.

69. De outra parte, o Conselheiro Relator observou que a Equipe de Auditoria verificou que o Instituto Assistencial de Desenvolvimento recebeu recursos



públicos para arcar com custos administrativos, os quais foram direcionados a parentes por meio de interpostas empresas.

70. O Conselheiro Relator frisou, ainda que, da análise da prestação de contas apresentada é possível verificar despesas com locação de veículos as quais somam R\$ 90.861,87 (noventa mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos). Desse montante, R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) correspondem a faturas emitidas pela empresa A.V Rodrigues – ME (Mega Locadora), empresa individual, que tem como representante o Sr. Alexandre Veigas Rodrigues, presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD.

71. Em relação à empresa Viviani Fabri – ME, verificou-se que pertence à esposa do presidente do Instituto, e teria sido contratada em caráter de exclusividade para prestação de serviços de gestão financeira ao Instituto, no valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e vigência de 12 meses, contada a partir da assinatura do contrato que ocorreu em 26/05/2015.

72. A Cláusula 7.2 do referido contrato possui prevê possibilidade de prorrogação contratual. Contudo, não há nos autos aditivos contratuais. Além disso, o contrato possui divergência entre as Cláusulas 3º e 11, uma vez que esta estabelece valor mensal estimado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e, aquela fixou o valor mensal em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

73. O Conselheiro Relator também frisou que a gestão financeira do Instituto Assistencial de Desenvolvimento deveria ser realizada pela Tesoureira, Sra. Ediane Estela de Souza Dalbolsco, a quem competia arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, pagar as contas autorizadas pelo presidente, apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que solicitados, apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, conservar os documentos da tesouraria e manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

74. De outra parte, no que tange às notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias apresentados nos autos, o Conselheiro Relator observou que



foram emitidas após o período de vigência do contrato e, que, algumas notas fiscais referiam-se a serviços e valores diferentes do contrato, bem como, outras referiam-se à prestação de serviços no município de Rondonópolis.

75. No tocante à empresa Odila Valiati – ME, de propriedade da sogra do presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento, o Conselheiro Relator pontuou que a mesma fora contratada para a prestação de serviços de apoio administrativo no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Entretanto, a maior parte das notas fiscais constantes na prestação de contas são superiores a esse valor e totalizam R\$ 24.391,10 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos).

76. Quanto à empresa Rafael Fabri dos Santos - ME, cujo proprietário possivelmente possui vínculo de parentesco com a esposa do Presidente, com o vice-Presidente Sr. Fábio Donizete Fabri e com membro do Conselho Fiscal do Instituto, Sra. Tatiane Fabri, não fora apresentado contrato na prestação de contas e, as notas fiscais discriminam prestação de serviços de assessoria, os quais são incompatíveis com a execução do Termo de Parceria, pois sua principal atividade são “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” e as secundárias referem-se à coleta de resíduos, obras e serviços de engenharia.

77. Ademais, o Conselheiro Relator frisou que na análise das notas fiscais acostadas aos autos verifica-se que não há a descrição de quais serviços teriam sido prestados, havendo apenas a informação de “serviços conforme contrato”.

78. Acerca da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, o Conselheiro Relator constatou que um dos sócios é o Sr. Rafael Fabri dos Santos, e que, teria sido contratada para prestação de serviços de cursos e treinamentos. No entanto, as notas fiscais apresentadas descrevem serviços que não guardam relação com o objeto do contrato. Observou ainda, que embora haja informações sobre programação, carga horária e, professores de alguns cursos de capacitação, não há nos autos, informações que comprovem a efetiva prestação dos serviços. Além disso, as referidas notas fiscais não descrevem a que Termo de Parceria estariam relacionadas, impossibilitando aferir se tais serviços teriam sido prestados ao



Município de Barra do Bugres.

79. Em relação à empresa Marcelo Lisandro Borges de Holanda - ME, de propriedade do Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda, membro do Conselho Fiscal do Instituto, o Conselheiro Relator pontuou que fora contratada para a prestação de serviços de gestão de contratos por tempo indeterminado, sem a especificação de valor, informando apenas que o pagamento seria realizado de acordo com a demanda e o valor estabelecido complementado. Em consulta aos recibos apresentados na prestação de contas verificou-se que especificam a prestação de “serviços de apoio administrativo”, diverso do objeto do contrato, e cujos valores variam de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), perfazendo o montante de R\$ 49.210,00 (quarenta e nove mil, duzentos e dez reais).

80. No que tange à empresa Raissa Zancanaro Holanda - ME, cuja proprietária possivelmente tem vínculo de parentesco com membro do Conselho Fiscal do Instituto, Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda, foi celebrado contrato de prestação de serviço de apoio administrativo, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Entretanto, as notas fiscais superam esse valor e totalizam R\$ 11.110,00 (onze mil, cento e dez reais).

81. Quanto à sociedade de advogados Giulleverson Quinteiro e Advogados, o Conselheiro Relator observou que um dos sócios é o Sr. Giulleverson Quinteiro de Almeida, o qual é membro fundador do Instituto e, portanto, não poderia ter sido contratada, posto que o Sr. Giulleverson Quinteiro de Almeida participa do processo decisório do Instituto. Assim a contratação de tal escritório advocatício, viola o art. 4º, II da Lei nº 9.790/99. Ademais, as notas fiscais emitidas pela mencionada sociedade de advogados somam R\$ 91.100,00 (noventa e um mil e cem reais).

82. O Conselheiro Relator frisou que o Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento não negou a existência dos vínculos de parentescos com os sócios e proprietários das empresas, tendo se limitado a argumentar que as contratações observaram o regulamento próprio de compras e contratações do Instituto, conforme dispõe o art. 21, do Decreto nº 3.100/94.

83. No que tange ao *periculum in mora*, o Conselheiro Relator entendeu



que resta configurado no fato de que, até o momento, fora detectado um dano ao erário estimado no montante de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e o processo ainda está em fase de apuração do dano, carecendo de uma análise mais detalhada de todos os documentos que compõem a prestação de contas.

84. Corroborando este requisito, o Conselheiro Relator ressaltou que esta Corte de Contas, no Acórdão nº 229/2019-TP (Processo nº 17.749-0/2018), imputou a condenação de ressarcimento de valores ao erário ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento em solidariedade com o ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN, no montante de R\$ 315.983,39 (trezentos e quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos a título de custos operacionais e demais despesas sem comprovação de aplicação no Termo de Parceria nº 21/2013.

85. A referida decisão, demonstra que a malversação dos recursos públicos pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, principalmente pelo recebimento de recursos para cobrir custos administrativos e a não prestação de contas desses recursos, é conduta reiterada em outros Termos de Parceria, e evidencia a necessidade da adoção da indisponibilidade de bens para fins de assegurar a restituição dos valores apurados nestes autos.

86. De outra parte, quanto à desconsideração de personalidade jurídica, o Conselheiro Relator, ressaltou que a Corte de Contas possui competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, seja por força de atos dolosos ou culposos, consoante dispõe o artigo 5, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007.

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;



II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

87. Esclareceu que a regra é a segregação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios, mas excepcionalmente, quando constatado o uso indevido da personalidade jurídica, que configurem abuso de direito ou confusão patrimonial, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a atingir o patrimônio de seus sócios.

88. Entendeu que, no caso em apreço, os Termos de Parceria firmados com o ente público foram utilizados com a finalidade de intermediar mão-de-obra e desviar recursos públicos recebidos por meio de contratos com pessoas jurídicas vinculadas aos dirigentes do Instituto, com intenção de obter benefícios ou vantagens indevidas, caracterizando desvio de finalidade.

89. O abuso da personalidade jurídica constitui espécie do abuso de direito, a que se refere o disposto no art. 187 do Código Civil, e ocorre quando a pessoa jurídica for utilizada para encobrir finalidades diversas do seu objeto social, ou quando daí decorrer confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa beneficiada, consoante dispõe o artigo 50 do Código Civil, vejamos:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

90. Diante disso, o Conselheiro Relator entendeu que, estando caracterizado o desvio de finalidade, o julgador pode estender os efeitos das relações obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

91. Asseverou que o Tribunal de Contas da União tem entendimento, no sentido de que a possível utilização de empresas para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mal uso de suas finalidades, permite ao Tribunal desconsiderar a personalidade de cada uma das empresas para alcançar seus sócios quotistas, os quais também deverão responder solidariamente pelo débito vislumbrado nos autos.



92. Entendeu que a possibilidade de desconsideração de personalidade jurídica está inserida no poder geral de cautela das Cortes de Contas.

93. O Conselheiro Relator registrou que o Código de Processo Civil previu a criação de um incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo a necessidade de contraditório prévio, nos termos do art. 135 do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, entende que, em determinadas circunstâncias o contraditório pode frustrar objetivo pretendido com o incidente, tendo em vista a possibilidade da prática de esvaziamento patrimonial, sobretudo mediante retirada de recursos mantidos em instituições financeiras e dissipação de bens que muitas vezes não passíveis de reversão.

94. Diante disso, a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de admitir, em caráter excepcional, a adoção desta medida *inaudita altera pars*, nos casos em que haja robustez das provas previamente produzidas, viabilidade do reconhecimento da desconsideração e risco de dilapidação patrimonial, com frustração dos objetivos preconizados pelo incidente, consoante Acórdão nº 189/2019-TP (Processo nº 32.990-8/2018) que homologou a medida cautelar, com concordância do *Parquet* de Contas.

95. Ressaltou que, se trata de um contraditório diferido, tendo em vista em que será concedido posteriormente à decretação da medida. Ademais, destacou que nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado a pedido das partes ou a do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

96. Contudo, o Conselheiro Relator entendeu que não existe objeção para que, no âmbito do controle externo, o incidente seja instaurado a pedido da Secretaria de Controle Externo ou de ofício, com base no poder geral de cautela, tendo em vista que embora o artigo 144, do Regimento Interno deste Tribunal estabeleça a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, não se pode olvidar que o processo de controle externo possui natureza diversa dos processos judiciais cíveis.

97. No presente caso, o Conselheiro Relator entendeu que a relevância e a



gravidade dos fatos são suficientes para comprovar o desvio de finalidade do Instituto Assistencial de Desenvolvimento, que utilizou da qualidade da Organização Social Civil de Interesse Público, para cobrar custos administrativos do Poder Público e, por meio de supostas prestações de serviços por interpostas empresas, distribuir benefícios ou vantagens pessoais aos seus associados, caracterizando mau uso da personalidade jurídica.

98. Além disso, a situação se agravou pois o Presidente, os membros da diretoria e os membros do Conselho Fiscal do Instituto, teriam se valido de seus cargos de natureza decisória e fiscalizatória para contratar empresas em benefícios próprios e de parentes, evidenciando a prática de desvio de recursos públicos em flagrante abuso de direito e em manifesta violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

99. De outra parte, o Conselheiro Relator registrou que o artigo 44, do Código Civil define quem é considerado pessoa jurídica:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

100. Desta feita, consignou que não cabe a desconsideração da personalidade jurídica dos Microempreendedores Individuais – MEI e dos Empresários Individuais, tendo em vista que não são considerados pessoas jurídicas pelo artigo 44, do Código Civil, de modo que, o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da ficção jurídica. Assim, o Conselheiro Relator dispensou a desconsideração da personalidade jurídica dos Empresários Individuais A.V. Rodrigues, Viviani Fabri – ME e Rafael Fabri dos Santos – ME e dos Microempreendedores Individuais Odila Valiati – ME e Raissa Zancanaro Holanda – ME.

101. Da mesma forma, dispensou a desconsideração da personalidade jurídica de Marcelo Lisandro Borges de Holanda – ME, pois verificou que, além de ter a



natureza jurídica de Microempreendedor Individual, já teria sido baixada.

102. Assim, considerando o estágio avançado da presente Tomada de Contas, consignou que não há dúvidas quanto à necessidade iminente de desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, a fim de atingir o patrimônio do presidente, dos membros da diretoria e dos demais membros e das empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com os mesmos para atingir o patrimônio dos seus sócios, nos termos do artigo 144 da Resolução Normativa nº 14/2007 combinado com o artigo 50 do Código Civil.

103. Por fim, no que tange às demais medidas sugeridas pela Equipe de Auditoria, o Conselheiro Relator esclareceu que todos os responsáveis serão citados após a concessão desta medida para apresentarem defesa e manifestação quanto às irregularidades apontadas e às medidas cautelares deferidas, para o exercício do contraditório e a ampla defesa.

104. Já no tocante à comunicação ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública do teor do presente processo para que decida sobre a desqualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o Conselheiro Relator acolheu a proposta de encaminhamento, tendo em vista a gravidade dos fatos, o descumprimento reiterado dos princípios e regras da Lei nº 9.790/1999, bem como o desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, consoante dispõe o art. 4º do Decreto nº 3.100/99.

105. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, adere integralmente ao entendimento do Conselheiro Relator.

106. Inicialmente, ressaltem-se os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar segundo o art. 300, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifou-se)

§ 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

107. No caso em testilha, restam evidentes os requisitos que ensejam a concessão da medida cautelar emanada pelo Conselheiro Relator.

108. O *fumus boni iuris* resta comprovado, tendo em vista que na qualidade Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Instituto Assistencial de Desenvolvimento deveria ter adotado práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, de forma individual ou coletiva, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.790/99.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

[...]

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

109. Segundo o art. 7º do Decreto nº 3.100/99, entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, aqueles obtidos pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau ou pelas pessoas jurídicas das quais estes sejam controladores ou detenham mais de 10% (dez por cento) das participações societárias, vejamos:

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

110. No caso em apreço, constatou-se repasses de recursos públicos a título de custos administrativos ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento, os quais supostamente teriam sido direcionados em benefício do Presidente e dos membros do Instituto, bem como de seus parentes, por intermédio da celebração de contratos com empresas próprias e com empresas de seus familiares.



111. Além disso, verifica-se que foram realizados pagamentos a cursos, treinamentos, assessorias, serviços advocatícios, dentre outros, sem base contratual e comprovação da execução dos mesmos.

112. Ademais, consta dos autos, indícios da existência de outras despesas incompatíveis com os objetos dos Termos de Parceria, dentre as quais destacam-se: plano de saúde familiar, confraternizações de final de ano, curso de pós-graduação a prestador de serviços individual, aquisições de móveis, máquinas e equipamentos eletrônicos, alimentação e elaboração de projetos.

113. Desta feita, o **Parquet de Contas** entende estar caracterizado o **fumus boni iuris** para a concessão da indisponibilidade de bens do Instituto Assistencial e das referidas empresas.

114. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, como bem frisou o Conselheiro Relator, o tanto o Tribunal de Contas da União, quanto essa Corte de Contas possuem entendimento pacificado acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas desconsiderar a personalidade jurídica, vejamos:

Enunciado: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica de entidade sem fins lucrativos, quando constatado abuso de personalidade em face de desvio de finalidade, a fim de responsabilizar seus dirigentes por dano causado à entidade.

Voto

[...]

8.4. a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada pela dificuldade de se recompor os cofres do Senai/ES somente com o patrimônio pertencente à Fundação] e em decorrência da ação fraudulenta dos administradores da Fundação na assinatura e execução do Convênio nº 1/2002, configurando-se desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil) ;

8.5. estando presentes os requisitos previstos no Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar da impossibilidade de sua aplicação para entidades sem fins lucrativos;

8.6. embora os recorrentes tenham apresentado precedentes contrários à aplicação da referida teoria para associações sem fins lucrativos, todos retirados de Tribunais Regionais do Trabalho, a jurisprudência não é unânime quanto à questão, havendo julgados favoráveis em sentido contrário.

[...]

20. Além do dano comprovado aos cofres do Senai/ES, em virtude do pagamento de valores não acordados entre as partes, incompatíveis com a natureza de convênio - típicas de contrato, tendo em vista interesses opostos - e motivados pela remuneração resultante da



intermediação, de nítido propósito lucrativo, resta configurado desvio de finalidade ao se confrontar o objeto com o estatuto da entidade.

21. Considero acertada, portanto, a posição perfilhada no acórdão recorrido, bem como, nesta fase, a análise efetuada pela Secretaria de Recursos.

22. Os recorrentes, membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador da [Fundação], foram incluídos no rol de responsáveis solidários em razão da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, provocada por desvio de finalidade, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que tem validado a aplicação analógica do art. 50 do Código Civil aos processos de Controle Externo. Segue a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifei) .

23. A meu ver encontra-se devidamente demonstrado o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade, a justificar a aplicação da mencionada teoria. Nesse ponto, de se estranhar a deliberada emissão e encaminhamento de faturas por parte da [Fundação] contemplando as quantias indevidas, resultantes da incidência de taxa de administração e mark-up, apesar de o convênio expressamente ter vedado qualquer tipo de pagamento que não fosse para ressarcimento dos custos incorridas pela outra parte.

24. Apesar de haver nos autos indícios de acerto prévio entre os convenientes no intuito de burlar o regulamento de licitações e contratos do Senai/ES, observo que o Código Civil, em seu art. 50, abarcou a concepção objetivista da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, uma importante inovação no direito pátrio. Assim, perde espaço a concepção subjetivista, que exige, para a aplicação da teoria em questão, a demonstração efetiva de fraude por parte do administrador, ou seja, que agiu de má-fé, dolosamente, no intuito de prejudicar terceiros.

25. Em contraponto ao que sustentam os recorrentes, há precedentes judiciais na linha da desconsideração da personalidade jurídica, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, como se verifica abaixo - trechos grifados não constantes do original:

“ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - Desconsideração da personalidade jurídica - Admissibilidade - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica - Desconsideração da personalidade que não atinge seus associados, mas seus dirigentes, que a representam na forma dos estatutos - Exequente esgotou as tentativas para penhorar bens da associação e de seu avalista - Associação que se encontra em situação cadastral de ‘omissa contumaz’, conforme certificou a Receita Federal - Entidade ‘que funciona so papel’, comprova apenas a sua existência legal, não a física, sendo o mesmo que ‘entidade fechada de fato’, aquela que cessa as suas atividades sem a correspondente baixa nos órgãos competentes - Desnecessidade de citação dos administradores ou dirigentes - Apenas o patrimônio pessoal dos administradores responde pela dívida - Terceiros devem usar os



meios próprios para defender seus direitos - Penhora on line sobre contas bancárias dos administradores - Desnecessidade no momento, dadas as peculiaridades do caso, sem prejuízo de futura análise - Recurso provido” (TJSP - AG 7281690300 SP; Relator: Desemb. Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado - Sessão de 3/11/2008; Publicação 18/11/2008) ;

“DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Ainda que em tese seja possível a desconsideração da personalidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, esta há de ser condicionada à comprovação de que a insuficiência de seu patrimônio resulta de abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto social, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 28, ‘caput’, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e do art. 50 do CCB. Inexistindo nos autos demonstração de quaisquer vícios ou abusos cometidos pela Presidenta da associação executada, não há como direcionar a execução contra seus bens particulares” (TRT-7ª AGVPET 160003020065070007 CE 0016000-3020065070007; Relator: Desemb. Emmanuel Teófilo Furtado; Sessão de 26/10/2011, Primeira Turma; Publicação 8/11/2011) .

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - IGREJA - DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - IGREJA - DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. 01. ‘A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO PODE TER INCIDÊNCIA COM MERA DEMONSTRAÇÃO DE ESTAR A PESSOA JURÍDICA INSOLVENTE. NECESSÁRIA PROVA CONTUNDENTE DO DESVIO DE FINALIDADE OU A DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, AINDA MAIS SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.’ 02. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É MEDIDA EXTREMA E CABÍVEL TÃO-SOMENTE QUANDO COMPROVADO, DE MODO INEQUÍVOCO, ‘O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE, OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL’ (CC/50) . 03.RECURSO PROVIDO. UNÂNIME” (TJDFT - AG 82264720088070000 DF 0008226-47.2008.807.0000; Relator: Desemb. Romeu Gonzaga Neiva; Sessão de 27/8/2008 - 5ª Turma Cível; Publicação 8/9/2008) .

“Execução por título extrajudicial Embargos - Desconsideração da personalidade jurídica. Associação. Encerramento irregular das atividades. O encerramento irregular das atividades de associação sem fins lucrativos não leva, necessariamente, à responsabilização dos associados ocupantes de cargo de direção por débito pendente, sendo imprescindível a demonstração, pelo credor, de abuso da personalidade jurídica, marcado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Preliminar de intempestividade do apelo, suscitada em contra-razões, repelida. Embargos procedentes. Recurso não provido” (TJSP - APL 990101436434; Relator: Desemb. Itamar Gaino; Sessão de 24/11/2010 - 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação 25/11/2010) (TCU – Acórdão nº 1854/2012 – 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Augusto Nardes, d.j. 10/04/2012).



Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas à execução do objeto pactuado, cabe imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal da empresa para efeito de ressarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano. (TCE - Tomada de Contas Especial. Rel. Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 30/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04 /0 6/2018. Processo nº 27.285-0/2015).

115. No caso em testilha, há fortes indícios de desvio de finalidade do Instituto Assistencial de Desenvolvimento, que, valendo-se da qualidade da Organização Social Civil de Interesse Público, cobrou custos administrativos do Poder Público e, por meio de supostas prestações de serviços por interpostas empresas, distribuiu benefícios ou vantagens pessoais aos seus associados.

116. Assim, o **Parquet de Contas** concorda com a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, a fim de atingir o patrimônio do presidente, dos membros da diretoria e dos demais membros e das empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com os mesmos para atingir o patrimônio dos seus sócios, nos termos do artigo 144 da Resolução Normativa nº 14/2007 combinado com o artigo 50 do Código Civil.

117. De outra parte, o **Ministério Público de Contas** também entende ter sido configurado o **periculum in mora**, posto que a não concessão da medida cautelar, pode ocasionar frustração de ressarcimento do Erário, que, até o momento está estimado no importe de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

118. Vislumbra-se, portanto, que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedido pelo Conselheiro Relator, por meio de decisão singular.

119. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** favor da **homologação da medida cautelar** nos termos exarados pelo Conselheiro Relator exarada na **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019..**



3. CONCLUSÃO

120. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta a favor da homologação da medida cautelar** exarada na **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.